



**Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município**

PARECER JURÍDICO

Data: 10/01/2020

Processo Licitatório n.º 003/2020/FMMA;

Dispensa de Licitação n.º 001/2020;

Objeto: Contratação de cooperativa de catadores de resíduos sólidos recicláveis para coleta seletiva no Município de Canaã dos Carajás .

Direito Administrativo. Dispensa de Licitação. Realização de contratação no interesse legítimo do Município de Canaã dos Carajás. Possibilidade. Embasamento legal: inciso XXVII, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

O Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica, o presente **PROCESSO LICITATÓRIO nº 003/2020/FMMA**, na qual se requer análise jurídica da legalidade da contratação de cooperativa de catadores de resíduos sólidos recicláveis para coleta seletiva no Município de Canaã dos Carajás, na forma de **Dispensa de Licitação**, nos termos do art. 24, XXVII, da Lei Federal nº 8.666/93.

Com efeito, denota-se que referida contratação visa suprir as demandas específicas existentes no referido Ente Público. A contratação em estudo tem por finalidade a implementação dos serviços de coleta seletiva solidária a ser realizada por uma cooperativa de catadores de materiais recicláveis na cidade de Canaã dos Carajás, sendo que a coleta seletiva realizada por meio do cooperativismo irá propiciar resultados



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

significativos no tocante a sensibilização e comprometimento da população no que se refere as ações que degradam o meio ambiente.

Ademais, apresenta-se como relevante esse tipo de contratação com a cooperativa uma vez que o Poder Público estará promovendo ainda a inclusão social e a emancipação econômica dos catadores. Importante destacar que a Lei Federal n.º 12.305/2010, em seu artigo 7º, inciso XII combinado com artigo 36, § 1º, confere prioridade as contratações governamentais que visem à integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nos modelos de gestão de resíduos sólidos.

Verifica-se que a contratação de cooperativa de catadores de resíduos sólidos recicláveis para coleta seletiva se revela em verdadeira necessidade pública, que deve ser suprida pelo governo municipal, sendo certo, ainda, afirmarmos que consta dos autos justificativas e análises plausíveis que justificam realmente a necessidade da referida contratação (*Termo de Referencia às fls. 036/039*).

A justificativa pela escolha da Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Materiais Descartados, Recicláveis do Município de Canaã dos Carajás - COOLETTAR foi apresentada no Plano de Trabalho da cooperativa (fls. 005/035) e se deve ao fato da mesma estar atuando formalmente na região desde o ano de 2014 (Ata de Assembleia Geral, Estatuto Social e CNPJ às fls. 043/073) bem como ser membro integrante do Programa AGIR – S11D, que é um programa de tecnologia social voltada na incubação e aceleração de negócios sociais criado pela Fundação Vale.

Verifica-se que no Plano de Trabalho apresentado pela COOLETTAR consta o detalhamento dos custos pelos serviços de coleta seletiva, abrangendo as despesas com a força de trabalho,



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

serviço operacional, administrativo, serviços de coleta/caminhão, impostos e BDI (fls. 023/035).

Desta sorte, a realização de Licitação, encontra-se autorizada quanto à dispensa de licitação a que se refere, há justificativas inclinando para a necessidade da contratação, restando dessa forma atendidos os requisitos legais previstos no art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei de Licitações, bem como a existência de recursos disponíveis para contratar (fls. 040/042).

Constam ainda nos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de Dispensa de Licitação (fls. 002);
- b) Justificativa da contratação (fls. 003/004);
- c) Plano de Trabalho apresentado pela COOLETTAR (fls. 005/035);
- d) Termo de Referencia (fls. 036/039);
- e) Existência de recursos orçamentários para a contratação (fls. 040/042);
- f) Ata de realização da Assembleia Geral para eleição da Diretoria e Conselho Fiscal da COOLETTAR (fls. 043/046);



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

g) Estatuto Social da COOLETTAR (fls. 047/071);

h) CNPJ (fls. 072/073);

i) Certidões Negativas de Débitos (fls. 074/080);

j) Atestados de Capacidade Técnica (fls. 081/090);

k) Alvará de Funcionamento (fls. 091);

l) Dispensa de necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica (fls. 092);

m) Certidão Judicial Cível Negativa (fls. 093);

n) Termo de Autorização do Prefeito para a realização da contratação (fls. 095);

o) Minuta do Instrumento Contratual (fls. 097/103).

Feitas as sucintas considerações,
PASSAMOS AO PARECER.

Prefacialmente, assevere-se, a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

administrativos, e nem ainda, manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nesse sentido, é preciosa a lição doutrinária dos mestres Egom Bockmam Moreira e Fernando Vernalha Guimarães (*LGL e RDC 2005, p. 262*), assente que, ***“o exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição de custos e execução de contratos.”*** O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do processo de dispensa de licitação.

Tratam os autos sobre a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, de cooperativa de catadores de resíduos sólidos recicláveis para coleta seletiva, com fulcro no art. 24, XXVII, da Lei n.º 8.666/1993.

Como regra, as aquisições e contratações feitas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, atendendo aos ditames da Lei de Licitações, permitindo que os fornecedores interessados compitam em linha de igualdade de condições, visando realizar a contratação que seja mais benéfica à Administração Pública.

Todavia, é possível a contratação direta – por inexigibilidade (art. 25) ou dispensa (art. 24) – nas hipóteses expressamente previstas pelo citado diploma normativo.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Diante, ainda que dispensável a licitação, como já dito alhures, deve esta ser realizado em procedimento administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado. Por isso, verifica-se o processo devidamente autuado, protocolado e numerado (fls. 001/104).

Ao que pertine, a contratação feita pelo Poder Público poderá ser realizada por *dispensa de licitação* com amparo no inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, ***in verbis***:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXVII – Na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta de lixo seletiva, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, com uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública".

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a COOLETTAR se enquadra nos requisitos legais, pois trata-se de cooperativa formada por catadores de materiais recicláveis (documentos comprobatórios às fls. 047/073) e com reconhecimento pela comunidade local conforme atestam as declarações e atestados de capacidade técnica expedidos por empresas da região (fls. 081/090).

Ainda, ressaltamos a necessidade de haver o preenchimento *dos requisitos legais de habilitação* acerca de contratações administrativas da qual não se exime o futuro contratado, mesmo nos casos de dispensa de licitação, vez que deve haver prova de sua regularidade jurídica, no que couber, consoante aos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993 na ocasião da assinatura do instrumento contratual.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Consta nos autos a minuta do contrato (fls. 097/103), que foi elaborada em consonância com a legislação disciplinadora da matéria e contém as cláusulas necessárias elencadas no art. 55 da Lei n.º 8.666/1993.

Face ao exposto, OPINA-SE pela viabilidade da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XXVII, da Lei n.º 8.666/1993.

É o parecer, smj.

HUGO LEONARDO DE FARIA
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 11.063/B